



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004507-94.2023.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante MARIA DA GRAÇA VIEIRA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1004507-94.2023.8.26.0417

APTE: MARIA DA GRAÇA VIEIRA

APDO: UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
(ANTIGA UNIBRASIL)

VOTO Nº 32444/lmi

APELAÇÃO – EXTINÇÃO TERMINATIVA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR – LITIGÂNCIA ABUSIVA – Insurgência da parte autora – Rejeição – Descumprido prazo de emenda para regularizar instrumento de mandato – Providências determinadas em primeiro grau que são razoáveis e objetivam evitar fraudes processuais, não configurando violação ao devido processo legal ou ao acesso à Justiça – Medidas determinadas em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024, a Recomendação nº 159/2024, do CNJ e o Tema 1198, do STJ – Razoabilidade da determinação de comunicação à OAB e à autoridade policial diante da suspeita de falsidade documental – Sentença mantida – **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença, cujo relatório ora se adota, que extinguiu o processo, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, diante do não cumprimento da determinação de emenda da petição inicial, assim como determinou a expedição de ofício à OAB e a autoridade policial.

Busca a apelante a anulação da sentença ou o afastamento da determinação de expedição de ofício à autoridade policial e à OAB. Afirma que não restou demonstrada a prática de litigância predatória visto que procurou seus patronos por meio de *marketing jurídico*, o que é autorizado pelo Provimento da OAB nº 205/2021, tendo sido juntados documentos assinados de seu próprio punho.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação,

para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução, além de indenização por dano moral.

A fl. 114, foi determinada a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência contendo assinatura física, bem como documento escrito de próprio punho no qual a autora declare ter ciência da ação contra a associação ré, ante os indícios de litigância predatória consistentes na distribuição de centenas de processos semelhante em curto espaço de tempo pelos mesmos procuradores e com características de possível captação ilícita de clientes.

Em razão da autora ter cumprido a determinação de forma extemporânea e incompleta, sobreveio a r. sentença ora apelada, que, nos termos já relatados, extinguiu o processo sem resolução de mérito e determinou a expedição de ofícios à OAB e à autoridade policial, cabendo aqui transcrever o seguinte trecho:

“O aumento no número de questões repetitiva e de massa também aumentou exponencialmente as demandas com petições iniciais idênticas ou muito semelhantes entre si, com o mesmo relatório fático e determinações padrões. Tal cenário fez o Poder Judiciário se voltar ao controle das demandas predatórias, entendidas como ações judiciais em que há abuso do poder de litigar.

A massificação da conduta potencializa ganhos, a partir de aposta de que, havendo vitória em alguns casos, a conduta gerará ganhos, sendo irrelevante o número de casos em que houve derrota, já que a gratuidade de justiça isenta a parte dos riscos do insucesso da demanda.

A litigância predatória, além de prejudicar as partes envolvidas no processo, impacta a sociedade, pois consome recursos do Poder Judiciário, aumentando a morosidade e a taxa de congestionamento dos processos.

Por tais motivos, determinei que o procurador da parte autora realizasse diligências para confirmar a ciência da parte sobre a existência da demanda e sua natureza, bem como confirmasse os poderes outorgados ao advogado.

A determinação não foi cumprida.

Os documentos foram juntados de forma extemporânea e incompletos.

O prazo de 15 dias para regularização não foi cumprido, e a declaração de ciência da parte autora por meio de aplicativo "Whatsapp" está inoperante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O combate à litigância predatória é preocupação de nível nacional. Em 23 de outubro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 159, endereçada a todos os Tribunais em território brasileiro, para que adotem medidas para mitigar os efeitos da litigância abusiva, reforçando mais uma vez o compromisso do Poder Judiciário com a prestação jurisdicional eficiente e proba.

Por todas as razões expostas, e identificadas no presente processo evidências de litigância abusiva, é caso de extinção da ação.

Em razão das evidências de litigância predatória, comunique-se a Ordem dos Advogados do Brasil, através de sua Seccional local, para que tenha ciência desta sentença e adote as providências que entender cabível.

Em razão dos indícios de divergência entre a assinatura constante na procuração inicialmente apresentada nos autos (fl. 19/20) e da assinatura na procuração juntada posteriormente (fl. 120), encaminhe-se cópia desta sentença, acompanhada de senha para acesso aos autos, para a Autoridade Policial a fim de verificar possível ocorrência de ilícito penal.” (destaques não originais)

Pois bem.

No caso *in examine*, a autora não apresenta em suas razões recursais qualquer argumento acerca da ausência de apresentação dos documentos solicitados pelo Juízo *a quo* para o fim de constatação da ocorrência de litigância predatória, **documentos estes que são de fácil obtenção uma vez que dependentes unicamente de providência a ser adotada pela própria autora.**

Destaca-se que as providências determinadas em primeiro grau são razoáveis e compatíveis com preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo – questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

E o caso contém indícios de litigância abusiva, uma vez que, fora a constatação do ajuizamento em massa de ações semelhantes pelos mesmos procuradores em curto espaço de tempo, **foram juntadas procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 17 e 19), cujas assinaturas não se assemelham com aquela constante no documento de identidade da autora** (fl. 21).

E a nova procuração e declaração de hipossuficiência apresentadas

– embora com assinaturas semelhantes ao documento de identidade pessoal – não contém poderes específicos para o presente feito. Ademais, não foi juntada, nem mesmo em grau recursal, a declaração de próprio punho da autora a respeito da ciência da existência da presente ação, assim como o áudio com o referido teor. Ressalte-se que **a apelante nada menciona acerca da constatação do duto Juízo a quo de que o arquivo apresentado está inoperante.**

Nessa linha de compreensão, não configura violação ao princípio da inércia, do devido processo legal ou do acesso à Justiça, a condução do processo mediante uso adequado, oportuno e pertinente dos poderes contidos no art. 139, incisos II, III e IX, CPC, sintonizando-os com a atual compreensão que se tem da temática envolvendo litigância predatória, com o propósito de obstar o uso anormal de direitos processuais, na contramão dos princípios fundamentais do processo, notadamente a cooperação, a razoável duração do processo e a eficiência.

A esse respeito, vale observar os enunciados orientativos divulgados pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024):

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

O Conselho Nacional de Justiça – Recomendação nº 159/2024 – também enfrenta a litigância abusiva e para coibi-la recomenda aos juízes e tribunais a adoção de “medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo,

comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.”.

O CNJ lista exemplos de condutas processuais potencialmente abusivas – Anexo A – e de medidas judiciais a serem adotadas – Anexo B – sem prejuízo de outras situações não elencadas, o que justifica as medidas adotadas em primeiro grau na espécie e ora em revisão.

Por fim, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão (13/03/2025), fixou a seguinte **tese vinculante**,

"Em caso da constatação da existência de indícios de litigância abusiva e fraudulenta, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, que a parte autora emende a petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação. De outra parte, a evolução do processo da fase de conhecimento para a fase de cumprimento de sentença, em regra dispensa procuração atualizada ou reconhecimento de firma, salvo se houver previsão no mandato em sentido contrário." (Tema 1198)

Assim, escoreita a exigência do julgador singular e a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito, pelo desatendimento à regularização da procuração e verificação do interesse de agir.

Por fim, a remessa de cópias à OAB e à autoridade policial se mostra legítima, não só diante dos indícios de litigância predatória, mas sobretudo em razão da **suspeita de falsidade documental indicada pelo douto Juízo a quo, sobre a qual o recurso se silenciou por completo.**

Novamente sucumbente, deverá a autora arcar com o pagamento de honorários recursais de mais de 5% do valor da causa atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)